



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500512-34.2023.8.26.0411, da Comarca de Pacaembu, em que é apelante JULIANA DJUCILL SURANYI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 23054

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500512-34.2023.8.26.0411

COMARCA: Pacaembu

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Rodrigo Antonio*

*Menegatti***APELANTE:** Juliana Djucill Suranyi

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Juliana Djucill Suranyi**, contra a r. sentença de fls. 297/304 (publicada aos 2 de dezembro de 2024 – fl. 311), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso nas penas dos artigos 136, § 3º, do Código Penal, a 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, no regime inicial aberto, concedido o *sursis*.

Inconformada, apela a ré em busca da absolvição, por insuficiência probatória (fls. 337/374).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 380/382), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento (fls. 391/397).

É o relatório.

Consta dos autos que:

*“... no dia 06 de agosto de 2023, no período da manhã, na rua Teruite Takahashi, 529, Rural, neste município e comarca de Pacaembu/SP, **JULIANA DJUCILL SURANYI**, qualificada à fls. 51/52, expôs a perigo a saúde de sua filha Lara Isabela Surany Ventura, (nascida em 10/10/2018), à época com 04 anos, pessoa sob sua autoridade, guarda e vigilância, para fim de educação, abusando dos meios de correção e disciplina e privando-a de cuidados indispensáveis.*

Segundo apurado, no contexto de tempo e espaço acima descrito, a denunciada, para fins de educação, abusando dos meios de correção e disciplina, agrediu sua filha Lara, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme laudo pericial fls. 13/14.

A avó paterna de Lara, ao buscar a menina para passar o final de semana no dia 05.08.2023 constatou marcas roxas abaixo dos olhos de Lara que, indagada, afirmava ter recebido bofetadas da mãe porque queria passar batom. Ademais reclamava de dores no ouvido, não sendo a primeira vez que reclamava de agressões por parte da genitora e também das irmãs.

Ciente de que Lara chorava para retornar a casa da genitora quando sua avó a levava para Lucélia para passar

o final de semana, sob a informação de que a denunciada era chata e batia sem razão, a avó procurou as autoridades policiais e o Conselho Tutelar, obtendo a guarda de Lara.

Registre-se que a menor, ao ser acolhida pela avó, apresentava quadro de bronquite, piolhos e sarna humana.

*Ante o exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência **JULIANA DJUCILL SURANYI** como incurso no artigo 136, § 3º, do Código Penal..." (sic).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a condenação da apelante pelos crimes imputados na denúncia.

Inconteste a prova da existência do delito de maus-tratos, imputado à apelante.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

Marilza, avó paterna da vítima, relatou em solo policial que a criança, a época com 4 anos, *"residia com a mãe **Juliana** na cidade de Pacaembu e costumava buscá-la aos finais de semana. Nos últimos tempos, Lara chorava no retorno para a casa da mãe, dizendo que não desejava ir até a sua genitora pois ela era "chata e que batia sem razão". No dia 05.08.23, a declarante percebeu que havia algumas marcas roxas abaixo dos olhos de Lara, típica de agressões provocadas por pancadas, e ao ser questionada, ela afirmou que havia recebido umas "bofetadas" de sua mãe, pelo fato de querer passar batom, inclusive reclamava de*

*dores no ouvido. Aquela não era a primeira vez que Lara afirmava ter sido agredida pela mãe, bem como afirmava que as irmãs mais velhas também lhe agrediam. O filho da declarante, Maicon Correia Ventura, pai de Lara, possui autorização Judicial para permanecer com a criança nos finais de semana, e as visitas acontecem regularmente, neste município. Narra ainda que tempos atrás, após tomar conhecimento sobre agressões narradas pela neta, a declarante deslocou-se até o Conselho Tutelar deste município, sendo que na oportunidade a pessoa que lhe atendeu naquele local disse não poder fazer nada, pois os fatos estariam ocorrendo na cidade de Pacaembu/SP, portanto, deveria se deslocar para aquele município. Informa ainda que **Juliana** tem outras 02 filhas e que elas foram vistas com hematomas pelo corpo também e infestadas de piolhos. Há cerca de 03 anos atrás, presenciou **Juliana** batendo na filha Thalita com um chicote e a declarante interveio. Naquela oportunidade a declarante disse que ia chamar a Polícia e **Juliana** batia na cama com o chicote, ao lado de Thalita, e dizia: Você vai falar Thalita, pra Polícia? e Thalita amedrontada. disse que "não". Diante disto, a declarante acabou não comunicando a Polícia, pois ambas iriam negar os fatos. Deseja acrescentar que após Lara ter sido entregue à declarante, mediante Termo de Responsabilidade, constatou também que ela estava com bronquite, piolhos a "sarna humana" que acabou transmitindo para a declarante (sarna) e ambas estão realizando tratamento" (sic).*

Em juízo, Marilza afirmou que foi "buscar a L., ela vinha chorando, reclamando que a mãe tinha batido, eu achei que era mentira dela e deixei passar. Quando foi no domingo, ela estava reclamando da dor e estava roxo em volta do olho, então eu resolvi levar na delegacia. Sou avó dela. Que aconteceu do olho ficar roxo foi a primeira vez. Ela sempre reclamava de agressões. Busquei no sábado de manhã e as manchas eu percebi no dia seguinte, ela veio reclamando no carro que a mãe tinha estapeado os ouvidos dela, porque ela queria passar

*maquiagem. Eu já tinha reclamado com a **Juliana** e com o Conselho Tutelar. Sobre o processo de guarda, com o ocorrido o delegado falou que não era para ter contato porque estava dando muita confusão, então eu abri mão da guarda, porque a Lara ficou querendo ir embora com a mãe a qualquer custo. Peguei no sábado de manhã, no domingo de manhã eu fui na delegacia” (sic).*

Analine, assistente social do CREAS e ouvida apenas em juízo, asseverou que “o caso veio encaminhado pela delegacia, fiz a escuta da L. dia 17/08, aí na escuta ela veio confirmar a situação de violência física sofrida pela mãe. Ela falou que a mãe batia nela todos os dias, sem motivo e que ela estava muito triste por causa da situação. Ela não tinha marcas de agressão” (sic).

Selma, arrolada pela defesa, alegou não saber “de nenhuma agressão que a L. sofreu, não sei de alegação de agressão, não vi marca no rosto, nenhuma agressão, tinha contato com a criança e tenho ainda, moro próximo, sempre estou no meio deles, não vi a criança quando ela foi pra casa da avó, só a vi depois, e não me relatou nada, não presenciei nenhuma agressão, a relação da J. com a L. é muito boa” (sic).

Maria Terezinha, também arrolada pela defesa, aduziu que a vítima “não teve nenhuma agressão, quando ela saiu da casa dela, ela foi na minha casa, não tinha nenhuma agressão, estava com alergia só. Ela foi em casa me abraçar. Eu sou vizinha. É quando a avó dela veio buscar ela, ela não reclamou nada, só estava com alergia nos braços. Hoje ela está com a mãe. Ela passou umas pomadas, levou no médico, inclusive a menina levou a pomada para passar no corpo. Não, ela só falou que quando ela ia dormir ela falou ‘mãe, me dá um remedinho para dormir, porque a avó me dava um remedinho para dormir todas as noites’. Ela relatou também que estava descendo uma escada e ralou os braços e a

perna. No olho ela não tinha nada. A menina que falou que caiu da escada, a L." (sic).

A apelante, de seu turno, alegou na delegacia de polícia que, além de Lara, tem outras duas filhas, Rosana de 12 anos e Talita de 10 anos de idade. Que, quanto os fatos ora apurados, alega que apenas em uma ocasião, em data que não recorda, deu umas chineladas na bunda de Lara, quando ela deu um tapa no rosto da declarante. Que, alega porém, que fora tal fato, nunca mais agrediu fisicamente sua filha Lara, inclusive com bofetadas no rosto, provocando manchas roxas embaixo do olho dela. Que, desconhece que tais agressões seriam porque Lara queria passar batom. Que, nunca agrediu suas outras duas filhas, sendo que confirma que as põe de castigo, porém nunca com agressões físicas. Que, sua ex-sogra Marilza sempre teve a intenção de ficar com a guarda de Lara, inclusive ela já fez uma denúncia ao Conselho Tutelar de Lucélia, dizendo que Lara estava sendo maltratada e não tinha o que comer, denúncia que se mostrou que não era verdade. Que, a declarante e suas filhas contraíram "sarna humana" e faziam tratamento com medicamentos receitados pelo posto de saúde desta cidade, porém como Lara foi levada pela avó para Lucélia-SP, não conseguiu dar os medicamentos para ela e mandou o nome dos remédios para que a avó Marilza comprasse e desse para ela. Que, desconhece que sua filha Lara tivesse bronquite. Que, Lara uma vez ou outra pegava piolhos na escola, porém desconhece se quando ela foi levada pela avó para Lucélia, que ela estivesse com piolhos, Que, após a última visita na casa da avó Marilza, tal senhora fez um boletim de ocorrência contra a declarante, alegando maus tratos contra Lara, e ficou com sua filha na casa dela na cidade de Lucélia-SP. Que, seu ex-companheiro Maicon, pai de Lara, tinha o direito de pegar a criança uma vez no mês, porém ela não vinha buscar, quem vinha era a mãe dele Marilza. Que, a declarante nega "batia" em sua filha Lara todos os dias e

sem qualquer razão. Que, não sabe de onde vieram os ferimentos na coxa direita e na cabeça do lado esquerdo em Lara, sendo que quando ela saiu de sua casa para ir para casa da avó não percebeu nenhum ferimento nela. Que, concluindo a declarante nega que submeta sua filha Lara a maus tratos, inclusive com agressões físicas” (sic).

Interrogada em juízo, a apelante sustentou que “*nunca teve agressão. Não é verdade. Sim, a avó tinha motivo para fazer essa acusação, ela queria a guarda dela. Nunca teve agressão. Então, porque quando ela está em casa, ela quer que faz todos os gostos dela e eu sou a mãe mais legal do mundo e quando a avó dela faz os gostos dela, ela fala que a avó dela é maravilhosa, que ela ama a avó dela e quer ficar com a avó dela. No dia que ela chegou em casa, eu perguntei para ela e ela falou para mim que a avó dela tinha levado ela numa moça para conversar e ela conversou e a avó dela pediu para ela falar isso daí. Então da minha parte eu não a vi sair de casa com marca, só a avó dela para responder isso, ela estava intacta, estava arrumada, organizada, saiu e conversou com todo mundo, as lesões apareceram com a avó. Ela foi tirada durante oito meses, não teve como eu recorrer, não deu pra mim ver as lesões porque eu não pude ver, ela não trouxe minha filha de volta. Ela foi dia quatro de agosto, de 2023 em uma sexta-feira, a avó dela que buscou ela na minha casa, ela estava intacta sem machucado, a avó não a questionou e levou. Sim ela já tentou pelo conselho tutelar, mas não teve problema que ela estava cuidada e voltou no mesmo dia para casa. Ela pegou e devolveu a guarda dela e pediu para eu ficar com a menina” (sic).*

Oportuno ainda acrescentar o que constou da “escuta especializada”, juntada às fls. 23/24 e elaborada por Analine, funcionária do CREAS responsável pela escuta especializada da vítima:

Descrição objetiva dos possíveis fatos/ relatados pelo responsável ou acompanhante:

A responsável pela menor, Sra. Marilza Correia Rosa fez o seguinte relato: “Será que corre o risco dela retornar para lá, eu tenho tanto medo, já entrei com uma advogada, quando eu fui

buscar ela, ela veio chorando com muita dor no ouvido que a mãe dela bateu nela, ela tem uma filha também de 12 que foi abusada, a mãe das meninas apanhou tanto e voltou com a pessoa. Ela não para em lugar nenhum. A Lara anda muito fragilizada com isso tudo e eu fico de coração partido, já estou com a guarda provisória dela.

Livre relato da ocorrência pela vítima (descrever com palavras utilizadas pela vítima, atentando para observação do ambiente da situação, reincidência, indicação de possível agressor e possíveis provas colhidas):

Realizamos escuta especializada da criança em questão que relatou: Esse pirulito tá gostoso, foi a vovó quem me deu, eu moro com a minha mãe, mas agora eu to morando com minha vó e o meu papai que eu amo muito (perguntamos com quem gostava e gostaria de morar), respondeu: “Com minha vó, minha mamãe bate forte em mim todos os dias, mas eu não faço nada, só a minha mamãe me deixa triste.

Encaminhamento:

Atendimento com psicólogo (a) clínico.

Parecer Técnico:

A criança Lara de 04 anos veio acompanhada por sua avó paterna, de nome acima supracitado, permaneceu o tempo todo interagindo com os brinquedos da sala, mostrou-se bastante extrovertida e comunicativa, assim como ressentida em relação a sua genitora e relatou a violação de direitos sofrida (violência física), por parte de sua genitora. Após a escuta dispensada providenciamos o encaminhamento de Lara para atendimento com psicólogo (a) da área da saúde, onde a Senhora Marilza se comprometeu em providenciar o agendamento para a neta.

Acerca do estudo psicossocial (fls. 246/249), elaborado pela assistente social Josy Ferreira Primo e pela psicóloga Regina Furtado Costa Campos, constou, a respeito da apelante, que “No momento do atendimento com a genitora, a Sra. **Juliana** informou que tem 28 anos, é solteira, natural de Pacaembu, cursando o ensino médio (EJA), desempregada, reside com o pai, Sr. Eulálio, e com as filhas Rosana, de

12 anos, Talita, de 10 anos e Lara, a criança em tela. Iniciou seus relatos dizendo que foi casada com Maicon Correia Ventura por aproximadamente quatro anos e seis meses, sendo que moraram em Lucélia e depois em Louveira, e teve a filha Lara em 10 de outubro de 2018, porém houve a separação há quase três anos, sendo assim, recorreram à justiça para regulamentar as demandas envolvendo a filha, sendo fixada a guarda unilateral materna, com visitação paterna no último final de semana do mês, de sexta-feira até domingo, além do contato frequente por meio de chamadas de vídeo, o que vinha ocorrendo de modo tranquilo e sem intercorrências. Ocorre que Lara foi para a visita no lar paterno como habitualmente acontecia, e em uma ocasião a avó lhe acusou de ter agredido a filha, alegando ter observado marcas no olho e na perna dela, quando registrou um boletim de ocorrência, requerendo uma medida protetiva em seu desfavor, e também pediu via judicial a guarda da criança, a partir de então, não pôde mais vê-la, ficando por aproximadamente oito meses nessa situação. A genitora afirma que a referida acusação é falsa e que a filha caiu e se machucou na casa da própria avó, e que ela fez tudo isso para prejudicá-la. Referiu que o Conselho Tutelar encaminhou a criança para atendimento psicológico, onde a psicóloga Rosana explicou que pela pouca idade não havia necessidade do acompanhamento, porém, eles insistiram e está aguardando o agendamento com a referida profissional. Relatou por fim que a filha está morando consigo novamente, que vivem bem, e Lara só dá um pouquinho de trabalho quando retorna das visitas na casa do pai, porque volta muito manhosa, então ela tem que adotar uma postura mais firme, contudo, as visitas também estão transcorrendo de forma tranquila” (sic).

Já no tocante à vítima, constou que foi “realizado atendimento com a criança Lara Isabela Surany Ventura, 05 anos e 11 meses, filha de Maicon Correia Ventura e **Juliana Djucill Suranyi**. A

criança iniciou seus relatos demonstrando pouco entendimento em relação ao procedimento em questão, possivelmente pela pouca idade, e dessa forma fomos conversando de forma que ela pudesse relatar o que havia acontecido, porque entendemos que seria inviável a sua participação na audiência de depoimento especial. Sendo assim, Lara conseguiu dizer sobre a sua rotina no lar materno e no ambiente escolar, frisou que quando desobedece ou faz arte a mãe lhe coloca de castigo e que a mesma não lhe bate. Em seguida, notou-se que a criança começou a conversar com fala infantilizada, foi quando iniciou seus relatos sobre o ocorrido, e, a seu modo, contou que estava em visita na casa da avó paterna, a Sra. Camila, sem saber dizer a cidade, e estava brincando com seu patinete, que ganhou da avó, e quando soltou o pé acabou caindo e machucando a perna, e nesse mesmo final de semana brincava com sua motoca quando caiu com o rosto no chão, machucando seu olho. Quando lhe foi perguntado sobre o nome da avó, a criança disse que Camila é o nome que a avó gosta de ser chamada, e não o outro nome que ela tem. Lara seguiu dizendo que não se recorda sobre o seu relato anterior a esse atendimento aqui no fórum, e ao explicarmos sobre situações onde crianças acabam sendo influenciadas por orientações de adultos, seguiu afirmando que ninguém lhe pediu para falar nada, disse ainda que em nenhum momento contou outra história que pudesse envolver a mãe. Disse que está tudo bem no lar materno, que é onde prefere morar, e que gostaria de reclamar que tem ocasiões em que as irmãs mais velhas a irritam e quando vai pegar as coisas delas brigam com ela. Por fim, referiu que adora visitar a casa do pai e da avó paterna, e quando sente saudades deles pede para a mãe fazer uma chamada de vídeo. Cabe informar que esta equipe técnica optou por ouvir a criança em tela já no momento da entrevista prévia, considerando sua pouca percepção acerca do que estava acontecendo. Sendo assim, sugerimos, s.m.j., a não realização de depoimento especial com a vítima Lara, contra indicando sua participação” (sic).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante.

Nos termos dos fundamentos muito bem lançados na r. sentença:

“No caso em tela, tem-se que em um dos finais de semana em que a avó paterna veio buscar a criança, ora vítima, notou que esta queixava-se de maus tratos sofridos pela genitora, inclusive reclamando de dor nos ouvidos (fls. 04/06)

Por isso, a avó comunicou a eventual ocorrência de maus tratos, motivo pelo qual a criança realizou exame de corpo de delito (fls. 10), ficando constatada a existência de lesão leve. No mesmo sentido o Laudo Pericial de fls. 13/14.

Ademais, em escuta especializada, realizada no dia 17/08/2023 (fls. 23/25), poucos dias após a ocorrência dos fatos, a criança relatou à assistente social municipal que: “minha mãe bate forte em mim todos os dias [...] só a minha mãe me deixa triste”.

No que diz respeito à versão apresentada pela criança à assistente social judiciária e à psicóloga judiciária, reduzida a termo às fls. 246/249, ressalto que foi colhida muito tempo após os fatos, em 10/09/2024, após um ano, o que justifica a divergência, sobretudo se considerada a tenra idade da vítima.

Ademais, a alegação da ré, no sentido de que a avó paterna teria realizado falsa comunicação de maus tratos, porque pretendia a guarda da criança, entendo que resta isolada nos autos. De acordo com os links de áudios

juntados às fls. 163/168, verifico que em momento algum a avó agiu de forma desrespeitosa ou com pretensão de guarda.

Aliás, conforme último link juntado às fls. 163, a avó informa que sequer pretende a guarda da criança.

Assim, inexistem provas de que a avó tenha realizado falsas comunicações apenas em razão da guarda ou de qualquer outro motivo.

A versão da ré restou isolada nos autos, pois buscou apenas escapar da responsabilização criminal.

Dessa forma, a condenação é medida de rigor, na forma preconizada na denúncia.”

Não é demais lembrar que a adoção dos fundamentos supra expostos como razões de decidir evita a tautologia, bem como está em conformidade com o permissivo previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, ainda, não afronta a norma insculpida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A propósito:

“Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ

GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, as informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.” (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011, DJU 12.09.2011).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. II - Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º,

LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 814.640/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010, DJU 01.02.2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes. 2. Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 101.911/RS, 1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.04.2010, DJU 04.06.2010).

Cabe também prestigiar a manifestação da i. Procuradoria Geral de Justiça, que, muito bem apreciando as provas colacionadas aos autos, consignou que *“as divergências verificadas nas versões da vítima, considerando sua última escuta especializa, em 10/09/2024, são*

explicadas pelo próprio decurso do tempo e da tenra idade da menor, e não comprometem a higidez da prova acusatória, até porque há nos autos, como já apontado, outros elementos de convicção que lhe dão suporte”.

Como visto, a despeito do quanto alegado pela criança na segunda oportunidade em que fora ouvida, seus relatos prestados ainda durante a fase inquisitiva são suficientemente seguros e aptos a embasar o édito condenatório.

Ademais, nada há nos autos, de concreto, a indicar que avó paterna da criança teria algum motivo para incriminar falsamente a apelante, daí porque seus depoimentos devem ser recebidos com toda credibilidade.

Note-se ainda que as declarações prestadas pela vítima em oitiva especializada encontram respaldo no auto de exame de corpo de delito de fl. 10 e no laudo de lesão corporal de fls. 13/14, a demonstrar a verossimilhança de suas afirmações àquela oportunidade.

De outro lado, a negativa da apelante restou isolada, além de inverossímil, só podendo ser entendida como tentativa de evitar sua responsabilização.

Outrossim, a defesa da apelante não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação - não se prestando para tanto a oitiva das testemunhas Selma e Maria Therezinha -, de modo que a condenação era mesmo medida de rigor.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo

momento foi mantida no mesmo patamar, à míngua de circunstâncias alteradoras, enquanto no terceiro momento, presente a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 136 do Código Penal, a reprimenda foi acrescida de 1/3 (um terço), pelo que foi tornada definitiva em 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a r. sentença fixou o regime aberto, que se mostrou adequado ante a primariedade da apelante e o *quantum* da pena imposta.

No mais, o juiz sentenciante *“Deixo[u] de aplicar o disposto no art. 44, do CP, porque o crime foi praticado com violência, havendo vedação legal”, e concedeu o sursis, suspendendo, “por 02 (dois) anos, a pena privativa de liberdade, com a condição de a ré prestar, no primeiro ano do prazo, serviços à comunidade (cf. artigo 78, parágrafo 1º, do Código Penal), cujas condições serão estabelecidas por ocasião da audiência admonitória”.*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)